



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do *Stock Options*.



SF/22830.22037-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Planos de Opções.

Parágrafo único. A Opção de Compra de Participação Societária vinculada a Plano de Opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do contrato respectivo, observado o disposto no art. 13.

Art. 2º São elementos intrínsecos aos instrumentos do Planos de Opções:

I - a outorga de direitos (Outorga) ou concessão de opções de compra (Concessão);

II - o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (*Vesting*), com período de pelo menos 12 (doze) meses; e

III - o valor a ser pago pelo Beneficiário à Sociedade Emissora para o exercício de opção de compra de ações (Preço de Exercício).

Parágrafo único. A Opção de Compra de Participação Societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida artigo 168, §3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 3º O Plano de Opções tem como objetivo fornecer às empresas ou suas controladas, diretas ou indiretas, mecanismos de incentivo de longo prazo de engajamento de pessoas naturais, trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a sociedade ou com suas ligadas, diretas ou indiretas, independente da natureza da relação jurídica que há entre as partes a atuarem em prol do crescimento da empresa, de suas atividades e de seus resultados.

Art. 4º O Plano de Opção deve definir de forma específica quem serão os seus beneficiários, bem como estipular os termos, condições e prazos relacionados à outorga do direito a aquisição de ações, exercício da opção e à própria aquisição das ações.

Art. 5º O Plano de Opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

§ 1º No caso das sociedades anônimas, o Conselho de Administração submeterá à Assembleia o Plano de Opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

§ 2º O Plano de Opções deve prever onerosidade para os beneficiários no momento da aquisição e/ou exercício da opção.

§ 3º Observada a onerosidade, o Plano de Opções não necessariamente deverá prever preços de mercado, podendo as opções serem oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários.

§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do Plano de Opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei:

I – cumprimento de períodos mínimos de permanência na empresa;

II – estabelecimento de prazos:

a) de carência, para aquisição de participações societárias mediante exercício de opção;

b) de indisponibilidade, conforme previsto no art. 16, nos quais será vedada a alienação das participações adquiridas pelo beneficiário.

III – estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para aquisição e/ou exercício da opção.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 5º O Plano de Opções será de livre adesão para os beneficiários, assim como o exercício dos direitos que a estes forem outorgados, vedadas quaisquer cláusulas, medidas ou ações voltadas para constranger à adesão.

§ 6º Se o Plano de Opções estabelecer prazo de indisponibilidade durante o qual o beneficiário não poderá efetuar a alienação, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo, a propriedade plena não restará configurada, diante da impossibilidade de disposição.

§ 7º A oscilação do preço de mercado das participações acionárias não implicará qualquer obrigação de ressarcimento ou indenização por parte da empresa outorgante.

Art. 6º Poderá ser elegível para participar do Plano de Opções, nos termos nele previstos, qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa outorgante ou de empresas a ela vinculadas como controlada ou controladora.

Art. 7º Caso tenha interesse em participar, o beneficiário indicado pela empresa deverá firmar contrato aderindo ao Plano de Opções, sujeitando-se a seus termos e condições.

§ 1º As participações societárias outorgadas no Plano de Opções deverão corresponder, como lastro, participações societárias – ações ou outras, conforme a estrutura societária da empresa outorgante - resultantes de aumento de capital ou manutenção em tesouraria, observado, quando aplicável, o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º Os acionistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do Plano de Opções.

Art. 8º O Conselho de Administração ou, se este inexistir, a Diretoria terá amplos poderes para administração do Plano de Opções, respeitados os limites estatutários, especialmente para a outorgar de opções e a celebração dos contratos respectivos.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas ao Plano de Opções têm força vinculante para a empresa e os beneficiários.

Art. 9º Sem prejuízo de outras cláusulas, o contrato de opção a ser celebrado entre a empresa e cada beneficiário deverá prever, pelo menos:



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – o número de opções ou ações que o beneficiário terá direito de adquirir ou subscrever com o exercício das opções;

II - o prazo no qual o beneficiário poderá exercer a sua opção da participação societária;

III – o preço por opção e/ou pelo seu exercício para a efetiva aquisição da participação societária, de acordo com o estabelecido no Plano de Opções.

IV – eventual período de indisponibilidade para venda de ação ou quota a partir do exercício de uma opção outorgada (*lock up*).

V – possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, de acordo com as condições previamente previstas no Plano de Opções, respeitada a autonomia da vontade das partes contratantes.

Parágrafo único. O beneficiário somente terá os direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício de uma opção outorgada, momento em que será concretizada a aquisição da correspondente participação societária, ainda que a sua propriedade não seja plena, caso esteja indisponível para venda durante um período eventualmente estabelecido pela empresa.

Art. 10. As opções poderão ser exercidas total ou parcialmente, a critério do beneficiário, durante o prazo e os períodos admitidos no Plano de Opções e em estrita conformidade com suas disposições.

Art. 11. As opções não exercidas tempestivamente pelos beneficiários perderão efeito, sendo facultado à empresa reutilizar ou redirecionar as participações societárias até então reservadas como lastro desses direitos para suportar a concessão de novas opções a outros beneficiários.

Art. 12. Sempre que aplicável, os beneficiários estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à autorregulamentação de entidade organizadora dos mercados em que sejam transacionados ou custodiados os direitos e lastros de Planos de Opção, em especial aquelas atinentes à restrição de negociação de valores mobiliários em período vedado ou em decorrência do conhecimento de informações privilegiadas.

Art. 13. O preço de exercício das opções poderá, a critério da empresa e conforme estabelecido no Plano de Opções, ser atualizado monetariamente com base na variação em um índice de preços a ser especificado pela empresa no próprio Plano.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 14. O preço de exercício da opção e/ou preço de aquisição da opção será pago pelos beneficiários na forma a ser determinada pela empresa no próprio Plano.

Art. 15. A Diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, no âmbito da sua competência, poderá determinar e autorizar que os pagamentos devidos pelos beneficiários para a aquisição da opção e/ou no momento do exercício da opção possam ser realizados por meio de montantes a serem recebidos pelos beneficiários a título:

I – gratificação anual paga pela empresa, na forma de bônus ou participação nos lucros e resultados pagos pela empresa, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes; e

II – dividendos ou juros sobre o capital próprio, líquido do imposto de renda e outros encargos incidentes, pagos pela empresa ao beneficiário.

Art. 16. Salvo decisão específica em contrário da sociedade, o beneficiário só poderá vender, transferir ou, de qualquer forma, alienar as participações societárias adquiridas em virtude do exercício de opções, após atendido o período mínimo de indisponibilidade doze meses contados do efetivo exercício da opção.

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de Plano de Opções estará sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de outorga de opção de compra de participação societária são formas comuns de incentivo utilizadas pelas empresas, com o objetivo de conceder a alguns beneficiários a oportunidade de adquirir, em uma data futura, ações de emissão de determinada sociedade, por preço previamente definido no momento da outorga, no limite do capital autorizado.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Estes planos de outorga de opção de compra de participação societária, do inglês *stock options plans*, surgiram, inicialmente, nos Estados Unidos na década de 1950 e passaram a ser mais utilizados após a década de 1980, quando as sociedades americanas adotaram esse mecanismo quase como regra.

Em suma, os planos consistem em contratos por meio dos quais são estabelecidos os termos e condições para que as pessoas naturais que mantenham relações com a sociedade ou com suas controladas diretas ou indiretas, bem como aqueles que exerçam atividades voltadas ao desenvolvimento de tais empresas, possam adquirir, deter ou alienar as suas respectivas ações.

No Brasil, os Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária passaram a ser utilizados na década de 1980, muitas vezes por subsidiárias de empresas americanas que já adotavam a prática nos Estados Unidos. No entanto, ante a falta de previsão legal específica no país e a grande insegurança jurídica frente ao tema, submetemos este Projeto de Lei visando estabelecer as definições do instituto de forma a afastar interpretações que resultem em descaracterização da natureza mercantil e critérios objetivos para fins de tributação dos planos de outorga de opções de ações.

O referido instrumento tem como finalidade instigar naqueles que são beneficiados pelo plano o sentimento de pertencimento ao sucesso e ao crescimento da empresa que outorga o plano, uma vez que tais beneficiários serão diretamente beneficiados pela valorização do preço das ações no mercado. O beneficiário se torna estimulado, na medida em que se sente mais próximo e pertencente à empresa; entende que a contribuição de suas atividades profissionais pode influenciar direta ou indiretamente no resultado da empresa e, como consequência, torna-se mais engajado no exercício de suas atividades profissionais.

De outro lado, a empresa também se beneficia, uma vez que o Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária gera estímulo à retenção e à captação de colaboradores e prestadores de serviço altamente especializados e focados em desempenho.

No entanto, essa importante forma de incentivo financeiro que pode ser concedido aos colaboradores e prestadores de serviços tem sido alvo constante de discussões administrativas e judiciais, desestimulando as empresas a adotarem modelos de distribuição de renda e prejudicando diretamente os próprios beneficiários – o que, por via oblíqua, impacta negativamente no crescimento econômico do país, que se torna menos atrativo e competitivo para empresas e profissionais altamente qualificados.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Em linhas gerais, podemos definir as etapas do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária são:

- a) outorga (granting) a um determinado profissional;
- b) cumprimento de Condições, incluindo tempo, para o exercício da Outorga (*vesting*);
- c) Exercício da Opção pelo beneficiário, uma vez preenchidos os requisitos necessários, estabelecidos previamente pela empresa no Plano;
- d) Alienação das ações de emissão adquiridas quando do exercício da Opção; e
- e) Lock-Up, que é o lapso temporal no qual o beneficiário não pode alienar as ações adquiridas e emitidas.

Nesse sentido, a natureza mercantil do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária fica muito clara, na medida em que tal mecanismo não representa, vantagem patrimonial certa para o seu respectivo beneficiário, ou seja, há sempre risco envolvido nessa outorga.

Assim, o instituto de Opção de Compra de Participação Societária é um programa por meio do qual o beneficiário terá a prerrogativa de comprar uma quantidade de ações da empresa, a um preço determinado ou determinável de acordo com a métrica previamente prevista no próprio Plano ao tempo da outorga, bem como sujeito a condições expressamente delineados no contrato entre o beneficiário e a empresa que outorgou a opção de compra de ações.

Portanto, denota-se a importância do presente Projeto de Lei, que surge em razão da falta de norma regulamentar dispondo a respeito do tema, o que, por si só, dificulta uma melhor atuação do Judiciário, como também da jurisprudência administrativa não havendo uma linha homogênea de raciocínio, gerando grande insegurança jurídica por parte dos beneficiários e das sociedades e desestimulando o ambiente dos negócios.

Com a presente iniciativa, objetiva-se sistematizar a matéria.

Seguindo essa linha, o Tribunal Superior do Trabalho já rechaçou a ideia de que os valores recebidos com base em Opção de Compra de Participação Societária têm caráter remuneratório, tendo em vista que se trata de uma forma interessante de estimular oportunidades, atraindo profissionais com o objetivo de desenvolverem inovações e poderem participar de resultados. Sendo assim, conclui-se que a Opção de Compra de Participação Societária tem natureza mercantil.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Menciono alguns julgados na esfera trabalhista, tais como: 1) ARR-20900-85.2007.5.15.0108, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2015; 2) RR201000-02.2008.5.15.0140, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/02/2015 e 3) AIRR85740-33.2009.5.03.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/02/2011.

Os Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado pelo caráter mercantil dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária, destaca-se alguns julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. 1. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (Stock Option Plans), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros. 2. Apelação desprovida.”¹

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações. 3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide

¹ TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 5059633- 92.2016.4.04.7000 - 28/10/2020 - RELATOR(A): ROGER RAUPP RIOS - Data de publicação: 28/10/2020





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

contribuição previdenciária. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos.”² (Destacou-se).

No que tange o espectro do Imposto de Renda, o artigo 17 do presente projeto determina a sua incidência no momento da alienação das participações societárias objeto do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária. Os ganhos de capital passíveis de tributação correspondem à diferença positiva entre o preço de venda das participações societárias e os valores que o Beneficiário incorreu para adquiri-las.

Tal regra também positiva o entendimento adotado pelo Poder Judiciário, na qualidade de intérprete da legislação tributária, conforme pode ser verificado da jurisprudência abaixo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL ACIONÁRIO. OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTION PLAN". REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE 15%. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Trata-se de relação contratual para concessão futura do direito de compra de ações a profissionais de alta qualificação no mercado de trabalho que, depois de preenchidos os requisitos estabelecidos, podem ou não exercer a prerrogativa mediante o pagamento de um preço prefixado, ou seja, **negocia-se o direito de comprar uma ação a preço fixo, em data futura.** (...) 3. **Apesar do Plano de Opção de Compra de Ações se inserir em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho**, sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados. Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro. (...) 5. **Presentes, portanto, a voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações e risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil.** (...) 6. O titular desse direito deve ter a faculdade de utilizá-lo segundo e quando entender conveniente. Assim, **o fato gerador do imposto de renda**

² TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899456 / SP - 0000103- 22.2013.4.03.6114 - 23/04/2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Data de publicação: 30/04/2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).”³ (Destacou-se).

Isso não poderia ser diferente, pois o fato gerador do imposto de renda é a “*aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*” de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade** econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”
- (original não destacado).

Assim, não basta a atrelamento ao direito de propriedade, faz-se necessário que o beneficiário tenha a possibilidade de usar, fruir e dispor dele.

Em se tratando de opção de compra de ações, inexistente qualquer disponibilidade econômica ou jurídica sobre as ações quando da outorga da sua opção de compra. O que existe, nesse momento, é uma mera expectativa que o beneficiário possui de adquirir ações da empresa após o *vesting*. Ou seja, trata-se de direito sujeito a condição futura e incerta, nos termos do artigo 121 do Código Civil⁴.

Ademais, tais opções não podem ser consideradas valores mobiliários, nem possuem qualquer valor econômico, diante da impossibilidade de negociação ou transferência pelos beneficiários a terceiros. Trata-se de negócio personalíssimo.

Findo o *vesting*, o beneficiário passa a ter o direito a exercer o seu direito de aquisição das ações. Uma vez adquiridas, o beneficiário ainda assim não possui a propriedade plena sobre as ações. Isso porque ele não possui o direito de

³ Tribunal Regional Federal da Terceira Região (“TRF3”), Apelação 5026819-04.2017.4.03.6100 de 18/06/2021. No mesmo sentido TRF3: (i), Apelação nº 500176854.2018.4.03.6100, de 08/06/2020; (ii) 002109058.2012.4.03.6100, de 24/10/2016; e (iii) TRF2 Apelação 014042090.2017.4.02.5101, de 12.12.2018.

⁴ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

usar, nem fruir, e muito menos dispor das ações, pois ele está sujeito ao período de *lock-up*.

Por sua vez, expirado o prazo de *lock-up*, o beneficiário passa a deter a propriedade plena das ações anteriormente adquiridas, uma vez que pode livremente delas dispor.

Ao vende-las no mercado, o beneficiário auferirá acréscimo patrimonial se, e tão somente se, o preço de venda das ações for superior ao valor desembolsado para adquiri-las.

Por outro lado, se ele adquirir a participação societária e decidir permanecer com as ações por acreditar que elas possam sofrer valorização com o tempo, não haveria que se falar em qualquer ganho para o beneficiário nesse momento, eis que inexistiria acréscimo patrimonial efetivo, mas apenas potencial ou virtual.

O preço das ações de uma empresa está sujeito a flutuações, podendo sofrer tanto valorização quanto desvalorização. Há um elemento de risco inerente às ações adquiridas pelo beneficiário. Após a sua aquisição, as condições de mercado poderiam ser deterioradas de modo que ele incorra em uma perda ao aliená-las.

Ressalta-se, ainda que as ações sejam adquiridas com desconto em relação ao seu valor de mercado em tal período, o ganho do Beneficiário apenas será aferido no momento de sua efetiva venda. Antes desse momento, há incerteza sobre eventual ganho, de modo que não haveria que se falar em tributação. Apenas a renda plena, definitiva e realizada pode estar sujeita ao Imposto de Renda.

Caso assim não fosse, poderia restar configurada a situação absurda de o beneficiário adquirir ou receber as ações, mas não deter recursos para pagar o Imposto de Renda sobre elas. Relembre-se que ele receberia ações e não dinheiro. Estando sujeito ao período de *lock-up*, o beneficiário sequer poderia alienar parte de suas ações para arcar com o Imposto de Renda.

Mesmo que não houvesse período de *lock-up* ou ele tivesse se expirado, a necessidade de vender as ações para pagar o Imposto de Renda desvirtuaria o propósito da Opção de Compra de Participação Societária que é estimular a produtividade e a melhoria do desempenho do beneficiário, em prol da valorização da empresa.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Portanto, resta claro que a tributação pelo Imposto de Renda nos planos de outorga de ações apenas pode incidir quando da sua efetiva venda no mercado pelo beneficiário. Tal regramento inclusive encontra-se em linha com o princípio constitucional da capacidade contributiva⁵, mediante o qual o contribuinte apenas pode ser tributado na medida em que aufera riquezas, sem que seja confiscado do seu patrimônio.

Ademais, o princípio da capacidade contributiva recomenda que o Imposto de Renda seja recolhido com os próprios ganhos auferidos, o que jamais poderia ocorrer antes de que o beneficiário alienasse as ações⁶.

Sendo assim, a tributação apenas poderia recair no momento da a liquidação financeira das operações e quando os recursos fossem entregues em espécie aos contribuintes.

É, pois, com a finalidade de aprimorar a legislação pátria que apresento este projeto de lei, que é resultado do trabalho realizado por diversos especialistas em áreas distintas como direito tributário, empresarial e trabalhista, pela Consultoria do Senado Federal e pela Assessoria Legislativa do meu gabinete. Registro, portanto, a importante contribuição de Luiz Gustavo A. S. Bichara; João Pedro Eyler Póvoa; Fabio Ramos de Sousa; Chede Suaiden; Murillo Estevan Allevato Neto; Renata Gabriella Fernandes Ferreira; Marcos Antônio Köhler e Raphael Borges Leal de Souza.

Dada a relevância do tema, rogamos a adesão dos nobres congressistas a favor da aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

⁵ “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

⁶ i.n. Ricardo Mariz de Oliveira. “Breves considerações sobre o significado da disponibilidade da renda na formação do fato gerador do imposto de renda”. Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 42.



SF/22830.22037-80